



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011190/2002-42
Recurso nº 158.224
Resolução nº **3402- 000.261 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO FININVEST S/A
Recorrida DRJ em RIO DE JANEIRO-RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Nayra Bastos Manatta.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico emitido contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos para formalizar a exigência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) decorrente de fatos geradores ocorridos na quarta semana de julho de 1997.

Ensejou a constituição do crédito tributário o fato de não se ter localizado o pagamento informado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do terceiro trimestre de 1997 para vinculação ao débito confessado.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ I (DRJ/RJOI) julgou o lançamento procedente, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 59 a 61 para alegar, em síntese, que, equivocadamente, indicara, na DCTF, o valor exigido em duplicidade.

Ao final, a contribuinte solicitou a reforma integral da decisão recorrida para se julgar improcedente a autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

Ao examinar os autos, verifica-se que há indícios da ocorrência do equívoco alegado pela recorrente. Assim, não obstante meu entendimento pessoal sobre a impossibilidade de lançamento de ofício de débito confessado em DCTF com natureza de confissão de dívida, para o voto dos meus pares, creio ser necessária a averiguação dos livros contábeis e documentos fiscais da recorrente para que seja apurado o valor do IOF devido, no período de apuração objeto do lançamento, e verificado se os pagamentos efetuados pela recorrente são suficientes para satisfazer o crédito tributário apurado.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a unidade preparadora destes autos proceda à diligência junto à recorrente com vista a apurar o crédito tributário relativo ao IOF da quarta semana de julho de 1997 e, uma vez apurado esse crédito tributário, verifique se ele foi integralmente satisfeito ou se remanesce a exigência objeto do auto de infração em exame.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

Sílvia de Brito Oliveira